



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.970

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 21.970 - CLASSE 22ª - CEARÁ (37ª Zona - Caucaia).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira e outro.

**Advogada:** Dra. Ângela Cignachi e outros.

**Agravada:** Rita de Cassia Saunders de Castro.

**Advogado:** Dr. Ricardo Ibiapina Lima e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE.

- O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

- Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro CARLOS VELLOSO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, acolhendo preliminar de ilegitimidade, manteve decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Rita de Cassia Saunders de Castro ao cargo de vice-prefeito do Município de Caucaia.

Acórdão assim ementado (fl. 185):

“1. – Recurso em Registro de Candidato.

2. – Partido político, isoladamente, a teor do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 4º da Res. do TSE nº 21.608/2004, não possui legitimidade para atuar junto a Justiça Eleitoral. A interposição de recurso pela coligação, intencionando ratificar o ato recursal praticado, também não merece conhecimento, haja vista sua intempestividade.

3. – Recurso não conhecido”.

Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, nos quais se alegam em síntese:

a) legitimidade do Partido Trabalhista Nacional (PTN) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para isoladamente apresentarem impugnação de registro de candidato (RCEd nº 647, de 16.3.2004, rel. Min. Fernando Neves, e Ac. nº 5.905, de 13.10.76, rel. Min. Leitão de Abreu);

b) ratificação pela coligação ora recorrente dos recursos interpostos pelos partidos;

c) inelegibilidade que envolve matéria de ordem pública deve ser julgada pela Corte Regional;

d) inelegibilidade da recorrida, nos termos do art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90.

Neguei seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 270-272):

“(…)

Não merece reparos o acórdão regional que cuidou tão-somente de dar fiel cumprimento à regra estabelecida pelo art. 4º da Res.-TSE nº 21.608/2004, c.c. o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual o partido político, uma vez coligado, abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual tenha se coligado.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte (Ac. nºs 22.263, de 31.8.2004 e 21.346, de 9.9.2003, ambos da relatoria do Min. Peçanha Martins; Ac. nºs 21.415, de 9.3.2004 e 686, de 25.2.2003, estes do rel. Min. Carlos Madeira).

Também não procede o argumento de que a coligação teria suprido o vício de ilegitimidade dos partidos de propor, isoladamente, impugnação ao registro de candidatura, com a petição acostada aos autos às fls. 178-179, por ser esta intempestiva, conforme registrado pela juíza eleitoral e confirmado pelo acórdão regional (fls. 185-189).

(…)”.

Daí o agravo regimental, com fundamento no art. 36, § 8º, do RITSE, em que se reiteram as argumentações deduzidas nas razões do recurso especial (fls. 274-285).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, os fundamentos adotados para a negativa de seguimento do recurso especial não restaram infirmados pelos agravantes, que apenas reiteraram os mesmos argumentos deduzidos no recurso especial.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que partido político, uma vez coligado, não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura (Ac. nºs 22.263, de 31.8.2004 e 21.346, de 9.9.2003, ambos da relatoria do Min. Peçanha Martins; Ac. nºs 21.415, de 9.3.2004 e 686, de 25.2.2003, estes do rel. Min. Carlos Madeira).

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 21.970/CE. Relator: Ministro Carlos Velloso.  
Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira e outro  
(Adva.: Dra. Ângela Cignachi e outros). Agravada: Rita de Cassia Saunders  
de Castro (Adv.: Dr. Ricardo Ibiapina Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao  
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco  
Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo  
Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral  
eleitoral.

SESSÃO DE 18.9.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de</b> <u>18/9/04</u>, <b>de acordo com o § 3º de art. 51 da</b> <b>Res./TSE nº 21.608/2004.</b></p> <p><b>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</b></p>
---